

disposições legais e regulamentares respectivas sobre segurança de navegação, devendo contudo comunicar imediatamente ao outro Governo as modificações feitas na legislação em vigor.

Os Governos contratantes podem introduzir no presente Acôrdo, por via diplomática e em qualquer ocasião, os melhoramentos que se julguem desejáveis ou necessários.

ARTIGO 8.º

O presente Acôrdo entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1929 e conservar-se há em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado em qualquer ocasião por um dos dois Governos contratantes.

A denúncia do Acôrdo só terá efeito seis meses depois da data em que fôr comunicada ao outro Governo.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acôrdo.

Feito em duplicado em Lisboa aos 8 de Abril de 1929.

Manuel Carlos Quintão Meireles.
Ernst Busch.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:728

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926, e atendendo às considerações apresentadas pela comissão nomeada pelo decreto n.º 15:644, de 23 de Junho de 1928, destinada a estudar a classificação geral dos portos, em conformidade com as disposições da lei de portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os portos do continente são desde a presente data distribuídos pelas diferentes classes, como segue:

Portos de 1.ª classe — Lisboa e Douro-Leixões.

Portos de 2.ª classe — Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Setúbal, Lagos, Portimão, Faro-Olhão e Vila Real de Santo António.

Portos de 3.ª classe — Sines, Albufeira e Tavira.

Portos de 4.ª classe — Caminha, Esposende, Vila do Conde, Nazaré, S. Martinho do Porto, Ericeira, Vila Nova de Milfontes e Fusetta.

Portos de pesca — Póvoa de Varzim, Peniche e Sezimbra.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior substituem desde esta data as constantes do artigo 2.º e suas alíneas do decreto n.º 12:797, de 2 de Dezembro de 1926, na parte respeitante a estes portos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Antbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:729

Reconheceu-se de há muito a vantagem de agrupar sob a dependência do mesmo Ministério todos os serviços de ensino técnico até agora dispersos pelos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura.

Essa concentração de todos os estabelecimentos de ensino sob uma direcção única só poderá facilitar a reforma ulterior dos estudos técnicos, de acôrdo com os princípios já adoptados para a reorganização dos outros serviços do Ministério da Instrução Pública.

Procurar se há de futuro evitar a duplicação de cursos e a dispendiosa manutenção de laboratórios idênticos em várias escolas superiores técnicas e universitárias, o que, não tendo justificação para a melhor proficiência do ensino, resulta agora em cerceamento das dotações que melhor se poderiam destinar aos outros serviços escolares, tanto de investigação científica como de carácter profissional.

Tal resultado poderá facilmente obter-se sem alterar as características especiais de cada uma dessas escolas superiores, antes as acentuando como é mester.

É igualmente urgente reorganizar o ensino técnico industrial nos seus vários graus, evitando a possível confusão provocada pela similitude de designação de cursos e cadeiras entre as escolas de grau superior e de grau médio.

É ainda indispensável adaptar as escolas industriais elementares às condições do meio regional, retirando dos seus programas o ensino de matérias que sobrecarregam inutilmente e procurando restituí-las à sua verdadeira função: a preparação de operários intelectualmente mais bem apetrechados.

A indústria tem exposto por várias vezes a necessidade da existência de mestres ou chefes de oficina para cuja preparação não tem havido escolas bem adequadas. Obviar-se há a tal necessidade simplificando os cursos dos institutos técnicos do grau médio e procurando igualmente adaptá-los às necessidades do meio regional.

Finalmente, procurar-se há de futuro, tanto quanto as disponibilidades do Tesouro o permitam, aumentar as dotações de todos os laboratórios de modo a pô-los em condições materiais de nêles se realizarem trabalhos de investigação científica e de aplicação ao desenvolvimento das riquezas nacionais. E nesta orientação desde já se dispõe que os Laboratórios de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida e de Microbiologia de Ferreira Lapa, aos quais é dada autonomia, fiquem, para efeitos de ensino, anexos ao Instituto Superior de Agronomia.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Ministério da Instrução Pública, a partir do dia 1 de Maio do corrente ano, as seguintes escolas e estabelecimentos:

a) Do Ministério do Comércio e Comunicações:

1 — O Instituto Superior Técnico e a Oficina de Instrumentos de Precisão.